



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.479-B, DE 2006 (Do Sr. Zequinha Marinho)

Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo"; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. LIRA MAIA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Regional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Parque Nacional da Serra do Pardo, no Estado do Pará, criado pelo Decreto no 008, de 17 de fevereiro de 2005, passa a ter os limites abaixo, descritos com base nas cartas topográficas em escala 1:100.000, MI 864, 865, 866, 941, 942, 943, 1017, 1018, 1019, 1020, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, com o seguinte memorial descriptivo: começa partindo da estação E-1, definida pela coordenada geográfica de Latitude 7°05'51,83" Sul e Longitude 53°02'29,89" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.214.951,349m Norte e 274.499,177m Leste, referida ao meridiano central 51° WGr; desta, seguindo com uma distância de 418,76 metros e com o azimute plano de 39°32'51", chega-se a estação E-2; desta, seguindo com uma distância de 512,00 metros e com o azimute plano de 0°00'00", chega-se a estação E-3; desta, seguindo com uma distância de 148,48 metros e com o azimute plano de 80°33'11", chega-se a estação E-4; desta, seguindo com uma distância de 683,41 metros e com o azimute plano de 145°08'08", chega-se a estação E-5; desta, seguindo com uma distância de 635,28 metros e com o azimute plano de 92°12'01", chega-se a estação E-6; desta, seguindo com uma distância de 331,76 metros e com o azimute plano de 36°03'36", chega-se a estação E-7; desta, seguindo com uma distância de 355,48 metros e com o azimute plano de 105°55'21", chega-se a estação E-8; desta, seguindo com uma distância de 439,73 metros e com o azimute plano de 146°16'23", chega-se a estação E-9; desta, seguindo com uma distância de 318,18 metros e com o azimute plano de 122°26'07", chega-se a estação E-10; desta, seguindo com uma distância de 562,09 metros e com o azimute plano de 87°30'55", chega-se a estação E-11; desta, seguindo com uma distância de 502,90 metros e com o azimute plano de 140°51'56", chega-se a estação E-12; desta, seguindo com uma distância de 385,99 metros e com o azimute plano de 71°35'17", chega-se a estação E-13; desta, seguindo com uma distância de 2.318,41 metros e com o azimute plano de 49°18'29", chega-se a estação E-14; desta, seguindo com uma distância de 1.877,96 metros e com o azimute plano de 117°51'48", chega-se a estação E-15; desta, seguindo com uma distância de 604,08 metros e com o azimute plano de 46°40'43", chega-se a estação E-16; desta, seguindo com uma distância de 738,92 metros e com o azimute plano de 97°35'02", chega-se a estação E-17; desta, seguindo com uma distância de 538,59 metros e com o azimute plano de 354°47'57", chega-se a estação E-18; desta, seguindo com uma distância de 2.091,14 metros e com o azimute plano de 311°38'52", chega-se a estação E-19; desta, seguindo com uma distância de 875,40 metros e com o azimute plano de 347°06'25", chega-se a estação E-20; desta, seguindo com uma distância de 553,08 metros e com o azimute plano de 318°32'06", chega-se a estação E-21; desta, seguindo com uma distância de 805,66 metros e com o azimute plano de 270°00'00", chega-se a estação E-22; desta, seguindo com uma distância de 755,78 metros e com o azimute plano de 0°00'00", chega-se a estação E-23; desta, seguindo com uma distância de 523,64 metros e com o azimute plano de 27°47'30", chega-se a estação E-24; desta, seguindo com uma distância de 1.542,15 metros e com o azimute plano de 72°26'21", chega-se a estação E-25; desta, seguindo com

uma distância de 2.981,47 metros e com o azimute plano de 46°26'15", chega-se a estação E-26; desta, seguindo com uma distância de 898,18 metros e com o azimute plano de 66°24'08", chega-se a estação E-27; desta, seguindo com uma distância de 1.127,40 metros e com o azimute plano de 46°53'17", chega-se a estação E-28; desta, seguindo com uma distância de 568,13 metros e com o azimute plano de 84°48'45", chega-se a estação E-29; desta, seguindo com uma distância de 1.241,65 metros e com o azimute plano de 24°28'34", chega-se a estação E-30; desta, seguindo com uma distância de 719,13 metros e com o azimute plano de 0°00'00", chega-se a estação E-31; desta, seguindo com uma distância de 899,46 metros e com o azimute.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O Parque Nacional da Serra do Pardo, foi criado pelo Decreto nº 008, de 17 de fevereiro de 2005, como resultado de um esforço do Governo Federal para, antecipadamente, cumprir as metas do Programa de Áreas Protegidas na Amazônia – ARPA. Este programa visa expandir, consolidar e manter unidades de conservação no Bioma Amazônia. Neste contexto é que foram criados, no sudeste do Pará, o Parque em questão, com 445 mil hectares e a Estação Ecológica da Terra do Meio, com 3,8 milhões de hectares.

Durante o processo de criação do Parque foram realizadas audiências públicas na região, com a participação efetiva da população local. No curso das discussões ficou acordado entre os moradores da área e as autoridades federais presentes que os limites do Parque não afetariam as populações que já residiam no local.

Lamentavelmente, o acordo foi quebrado de maneira unilateral pelos gestores públicos, sem que houvesse qualquer consulta à população interessada. O Parque acabou sendo cercado com limites que atingiram, aproximadamente, 2,5 mil moradores tradicionais que já residem na área há tempos e de lá tiram seu sustento.

Pedir para pessoas deixarem seus lares em nome de uma promessa governamental de que vão ser indenizados é criar maus um conflito pela posse da terra na região. Os moradores locais, simplesmente, recusam-se a sair, muito em razão das fracassadas promessas governamentais acordadas em outras ocasiões Brasil afora, em que os posseiros e legítimos proprietários de áreas desapropriadas até hoje não foram indenizados de acordo com a Lei.

A corroborar esta posição estão as prefeituras locais que aguardam pelo zoneamento econômico-ecológico, na esperança de que, com a sua promulgação, haja entendimentos entre o Governo Estadual e o Governo Federal para que a área do Parque a ser redimensionada seja compensada de acordo com interesses da União, sem prejuízo aos moradores da área.

Entendemos que se deve encontrar uma solução que atenda às populações,

de maneira a não colocar em risco a preservação da área e a sobrevivência dos moradores locais.

Enfim, consideramos que a reivindicação desses amazônidas é totalmente pertinente e merecedora de nosso apoio. E, com esse espírito, submetemos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, conclamando os nobres pares a dar apoio necessário à sua aprovação com a urgência devida.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2006.

Zequinha Marinho
Deputado Federal

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.479, de 2006, tem por fim alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo, criado pelo Decreto s/nº de 17 de fevereiro de 2005, o qual passará a ter a poligonal descrita na proposição.

O autor justifica o projeto de lei argumentando que o Parque Nacional da Serra do Pardo foi criado com 445 mil hectares, como parte do esforço do Governo Federal para cumprir as metas do programa de Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA. Nas audiências públicas realizadas previamente à sua criação, foi acordado que os limites do Parque não afetariam as populações já residentes na área. Entretanto, o Parque criado abrange 2,5 mil moradores tradicionais, os quais se recusam a sair, tendo em vista as fracassadas promessas de indenização acordadas em outras regiões do País. O projeto de lei em epígrafe visa, nas palavras de seu autor, atender as justas reivindicações desses moradores.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de parques nacionais e demais unidades de conservação é regida pela Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, conhecida como Lei do SNUC.

Segundo essa lei, art. 7º, as unidades de conservação podem ser de dois

tipos: proteção integral e de uso sustentável. As de proteção integral têm por fim “preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais” (art. 7º, § 1º) e abrangem a estação ecológica, a reserva biológica, o parque nacional, o monumento natural e o refúgio de vida silvestre (art. 8º).

As de uso sustentável visam “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (art. 7º, §2º) e incluem a área de proteção ambiental, a área de relevante interesse ecológico, a floresta nacional, a reserva extrativista, a reserva de desenvolvimento sustentável, a reserva de fauna e a reserva particular do patrimônio natural. As cinco primeiras admitem a presença de população residente em seu interior.

O Parque Nacional da Serra do Pardo foi criado pelo Decreto s/nº de 17 de fevereiro de 2005, abrangendo área de 447.342 ha, nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Entretanto, a Terra do Meio, onde o Parque se situa, não é uma região desabitada. Além das populações tradicionais, de seringueiros, que vivem da extração e do comércio da castanha-do-pará, da coleta de outros produtos vegetais, da caça e da pesca de subsistência, existem, na região, agricultores com título de propriedade da terra.

Uma das áreas ocupadas é a Gleba São Félix, criada em 1978 em terras de domínio do Instituto de Terras do Pará, o qual promoveu a licitação dos lotes e deu titulação definitiva aos agricultores. Hoje, são mais de 1.200 famílias residentes na Gleba.

Durante o processo de criação, na primeira audiência pública, ficou acordado que as populações residentes não seriam afetadas. Relatou-se que os limites do Parque Nacional seria definidos respeitando-se a distância de 115 km da Gleba São Félix. Porém, esses moradores foram surpreendidos com o decreto de criação da unidade, que abrange a Gleba, e recusam-se a sair, pois sabem que a indenização de suas terras e benfeitorias, quando ocorrer, não fará jus ao patrimônio construído pelas famílias ao longo desses quase trinta anos de ocupação.

Por essa razão, consideramos que os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo devem ser revistos, visando excluir a Gleba São Félix, conforme acordado pelo Poder Executivo durante o processo de negociação da criação dessa unidade de conservação.

Ressalte-se que não somos contra a conservação ambiental. A Floresta

Amazônica representa um patrimônio para o País, por sua grande riqueza biológica e reserva de recursos hídricos. Entretanto, compete ao Estado zelar para que a conservação ambiental seja concretizada sem criar conflitos e entraves para as populações residentes na região.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.479, de 2006, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Regional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado Lira Maia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 6.479/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim - Vice-Presidente, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Elcione Barbalho, Jairo Ataide, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Fátima Pelaes, Ilderlei Cordeiro, Marinha Raupp, Mauro Lopes e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.479/2006 tem por fim alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo.

O autor justifica argumentando que o referido Parque Nacional e a Estação Ecológica da Terra do Meio foram criados no âmbito do Programa de Áreas Protegidas da Amazônia e cobrem cerca de 3,8 milhões de hectares.

Argumenta, ainda, que foram incluídos nos limites do Parque 2,5 mil moradores tradicionais, os quais se recusam a sair, tendo em vista as promessas fracassadas de indenização, em outras unidades de conservação. O autor considera a solicitação dos amazônicas merecedora de apoio e afirma que a nova poligonal proposta atende às populações sem colocar em risco a preservação da área.

II - VOTO DO RELATOR

A criação e alteração de unidades de conservação da natureza é regida pela Constituição Federal, art. 225, § 1º, III, regulamentado pela Lei nº 9.985/2000, conhecida como Lei do Snuc.

Segundo a Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....“
Portanto, é obrigação do Estado criar unidades de conservação, visando proteger amostras dos ecossistemas brasileiros. Essa obrigação visa atender o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei do Snuc regulamenta o dispositivo constitucional acima citado e cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). De acordo com a lei, art. 7º, as unidades de conservação podem destinar-se à proteção integral ou ao uso sustentável dos recursos naturais. As unidades de proteção integral têm por fim a preservação dos recursos, não sendo admitida a presença de populações residentes em seu interior. As de uso sustentável visam tornar compatível a conservação com o uso sustentável dos recursos.

O Parque Nacional e a Estação Ecológica fazem parte do grupo de proteção integral e não admitem a presença humana em seu interior. Sendo assim, não apenas o Parque Nacional da Serra do Pardo, como argumenta o autor da proposição, mas também a Estação Ecológica da Terra do Meio criaram graves conflitos na região, tendo em vista a presença de comunidades humanas na área.

Tanto a área do Parque Nacional, quanto a da Estação Ecológica, são habitadas por populações tradicionais, englobando, em sua totalidade, seringueiros, pescadores, agricultores e até mesmo detentores de títulos legítimos de propriedade das terras. Essa população atinge aproximadamente 2,5 mil habitantes cujos costumes constituem patrimônio cultural a ser também conservado, da mesma maneira como se garante a proteção ao patrimônio natural.

Ressalte-se que, durante as audiências públicas prévias à criação dessas unidades de conservação, houve acordo entre os representantes da comunidade local e do setor público, de que a área habitada não seria atingida.

Surge, daí, a necessidade de readequação não apenas dos limites do Parque Nacional da Serra do Pardo, mas também da Estação Ecológica da Terra do Meio. A readequação tem o objetivo de garantir a paz social e atender ao interesse público.

A alteração visa tão somente alterar as poligonais das unidades, retirando as áreas antropizadas e incluindo áreas ecologicamente viáveis, livres de ocupação humana. O Parque Nacional da Serra do Pardo perderá uma porção ao sul, de 181.743 há, e receberá uma porção ao norte, de superfície equivalente.

A Estação Ecológica da Terra do Meio perderá quatro porções

de terra. A primeira porção, de 181.743 ha, integrará o Parque Nacional. As outras três porções, somadas, perfazem 405.070 ha, e serão permutadas por uma porção a oeste, de superfície equivalente. Entre as áreas incluídas na Estação Ecológica está Gleba Altamira III, arrecadada pelo Instituto de Terras do Estado do Pará (INTERPA).

Reiteramos que as permutas manterão a continuidade entre o Parque Nacional da Serra do Pardo e a Estação Ecológica da Terra do Meio. Ambos permanecerão limítrofes, sem prejuízo da conectividade entre as populações da fauna e da flora.

Frisamos, também, que as florestas situadas nas novas áreas apresentam alto grau de integridade e estão circundadas por terras indígenas. Por outro lado, a manutenção da população ribeirinha também propiciará conservação dos ecossistemas, por meio das atividades sustentáveis por elas realizadas.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.479/2006, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado Wandenkolk Gonçalves
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.479, DE 2006

Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo e da Estação Ecológica da Terra do Meio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo e da Estação Ecológica da Terra do Meio, ambos criados por Decretos s/nº de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º O Parque Nacional da Serra do Pardo tem os limites descritos a partir das cartas topográficas em escala 1:100.000 MI 864, 865, 866, 941, 942, 943, 1017, 1018, 1019, 1020, editadas pela Diretoria de Geodésia e

Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 5°10'59"S e 53°25'9"Wgr, situado na margem direita do igarapé Pilão; deste, segue em linha reta até o ponto 2, de c.g.a. 05°13'03"S e 53°02'55"Wgr, situado no igarapé Humaitá; deste, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 05°20'46"S e 53°02'26"Wgr, situado na confluência de um igarapé sem denominação com o igarapé do Cipó; deste, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 05°28'49"S e 52°59'21"Wgr., situado na margem esquerda do rio Pardo; deste, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 05°30'06"S e 52°57'58" Wgr., situado em um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Pardo; deste, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 05°32'46"S e 52°53'08"Wgr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 7, de c.g.a. 05°35'36"S e 52°51'05"Wgr., situado no igarapé Caxinduba; deste, segue em linha reta até o ponto 8, de c.g.a. 05°40'37"S e 52°49'49"Wgr., situado no igarapé do Coqueiro; deste, segue em linha reta até o ponto 9, de c.g.a. 05°44'13"S e 52°53'17"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 05°52'16"S e 52°51'19" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 11, de c.g.a. 05°54'42"S e 53°03'48"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 12, de c.g.a. 06°03'13"S e 53°07'10"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 06°02'02"S e 53°10'55"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 14, de c.g.a. 05°59'49"S e 53°13'41" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 05°53'52"S e 53°15'52" Wgr., situado na confluência do igarapé do Garrancho com um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante, pela margem direita do igarapé do Garrancho, até o ponto 16, 05°52'33"S e 53°16'22" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 17, de c.g.a. 05°48'24"S e 53°15'42" Wgr., situado na nascente de um afluente sem denominação da margem direita do rio do Pardo; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente, até a sua foz no rio Pardo; no ponto 18, de c.g.a. 05°40'50"S e 53°26'33" Wgr.; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Pardo, até o ponto 19, de c.g.a. 05°32'13"S e 53°20'27" Wgr., situado na margem esquerda do rio Pardo; deste, segue a montante por um igarapé sem denominação até a sua nascente, no ponto 20, de c.g.a. 05°27'08"S e 53°28'16" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 21, de c.g.a. 05°17'56"S e 53°36'46" Wgr., situado em um afluente sem denominação da margem direita do igarapé Encravado; deste, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 05°15'22"S e 53°33'35" Wgr., situado na margem de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem do referido igarapé, até o ponto 23, de c.g.a. 05°12'01"S e

53°24'54" Wgr., situado na margem esquerda da igarapé Pilão, deste, segue a jusante pela margem do referido córrego até o ponto 1, perfazendo uma área de 405.392 ha.

Art. 3º A Estação Ecológica da Terra do Meio tem os limites descritos a partir das cartas topográficas em escala 1:100.000 MI 721, 722, 723, 789, 790, 791, 792, 793, 862, 863, 864, 865, 866, 940, 941, 942, 1017, 1018, 1096, 1097, 1098, 1099, 1181, 1182, 1183, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, de c.g.a. 04°07'18"S e 53°21'46"Wgr., localizado na confluência do igarapé Mossoró com o rio Iriri e fazendo limite com a Terra Indígena Kararaô, correspondendo ao SAT-7 do memorial descritivo da referida Terra Indígena, constante no Decreto de 14 de abril de 1998; deste ponto, segue pela margem esquerda do igarapé Mossoró até o ponto 2, de c.g.a. 04°25'37"S e 53°02'16"Wgr., localizado em uma das nascentes do referido igarapé, correspondendo ao SAT-6 do memorial descritivo da Terra Indígena Kararaô; deste, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 04°24'38"S e 53°01'28"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 04°23'47"S e 53°00'48"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 04°22'57"S e 53°00'07"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 04°22'07"S e 52°59'26"Wgr.; correspondendo ao SAT-5 do memorial descritivo da Terra Indígena Kararaô; deste, segue em linha reta até o ponto 7, de c.g.a. 04°21'34"S e 52°58'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 8, de c.g.a. 04°21'10"S e 52°57'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 9, de c.g.a. 04°20'45"S e 52°56'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 04°20'20"S e 52°55'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 11, de c.g.a. 04°19'56"S e 52°54'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 12, de c.g.a. 04°19'31"S e 52°53'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até atingir o igarapé do Cajueiro, no ponto 13, de c.g.a. 04°19'08"S e 52°52'10"Wgr., correspondendo ao SAT-4 do memorial descritivo da Terra Indígena Kararaô; deste, segue a jusante pela margem direita do igarapé do Cajueiro até o ponto 14, de c.g.a. 04°19'32"S e 52°44'33"Wgr., na foz desse igarapé com o rio Xingu, correspondendo ao SAT-018F do memorial descritivo da Terra Indígena Kararaô; deste, segue a montante pela margem esquerda do rio Xingu até o ponto 15, de c.g.a. 04°22'05"S e 52°44'00"Wgr., na foz do igarapé Baliza com o rio Xingu; deste, segue a montante pela margem esquerda do igarapé Baliza até o ponto 16, de c.g.a. 04°24'54"S e 52°49'50"Wgr., na confluência do igarapé Baliza

com um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 17, de c.g.a. 04°34'16"S e 52°52'11"Wgr., situado no igarapé Floresta; deste, segue em linha reta até o ponto 18, de c.g.a. 04°39'32"S e 52°54'32"Wgr., situado no igarapé do Estragado; deste, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 04°45'35"S e 52°57'19"Wgr., situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do igarapé Piracuí; deste, segue em linha reta até o ponto 20, de c.g.a. 04°49'35"S e 52°58'36"Wgr., situado em um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do igarapé Piracuí; deste, segue em linha reta até o ponto 21, de c.g.a. 04°56'33"S e 53°03'23"Wgr., situado em um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 05°02'07"S e 53°04'27"Wgr., situado no igarapé Forte Veneza; deste, segue em linha reta até o ponto 23, de c.g.a. 05°13'03"S e 53°02'55"Wgr., situado no igarapé Humaitá; deste, segue em linha reta até o ponto 24, de c.g.a. 05°10'59"S e 53°25'19"Wgr., situado na margem direita do igarapé Pilão; deste, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 25, de c.g.a. 05°12'01"S e 53°24'54"Wgr., situado na foz de um igarapé sem denominação no igarapé Pilão; deste, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o ponto 26, de c.g.a. 05°15'22"S e 53°33'35"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 27, de c.g.a. 05°17'56"S e 53°36'46"Wgr., situado em um afluente sem denominação da margem direita do igarapé Encravado; deste, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 05°27'08"S e 53°28'16"Wgr., situado na nascente de um afluente sem denominação da margem esquerda do rio Pardo; deste, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. 05°29'03"S e 53°36'25"Wgr., situado na margem direita do igarapé Encravado; deste, segue em linha reta até o ponto 30, de c.g.a. 05°28'54"S e 53°42'05"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 31, de c.g.a. 05°28'46"S e 53°48'20"Wgr., situado na margem direita do rio Novo; deste, segue a montante, pela margem direita do referido rio até o ponto 32, de c.g.a. 05°35'56"S e 53°44'30"Wgr., situado na foz de um afluente no rio Novo; deste, segue pela margem direita do rio Novo até o ponto 33, de c.g.a. 05°39'28"S e 53°43'31"Wgr., situado na confluência de um igarapé sem denominação com o referido rio; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até sua nascente, no ponto 34, de c.g.a. 05°44'24"S e 53°47'46"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 05°45'39"S e 53°47'49"Wgr., situado na nascente de um igarapé sem denominação; este, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 36, de c.g.a. 05°48'36"S e 53°51'13"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 37, de c.g.a. 05°49'11"S e 53°54'38"Wgr., situado em um igarapé sem denominação; este,

segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até a sua confluência com outro igarapé sem denominação, no ponto 38, de c.g.a. 05°54'15"S e 53°55'43"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 39, de c.g.a. 06°00'20"S e 53°56'06"Wgr.; deste, segue a montante pela margem esquerda do igarapé Bala até a desembocadura de um igarapé sem denominação, no ponto 40, de c.g.a. 06°11'23"S e 53°40'54"Wgr.; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até a sua nascente, no ponto 41, de c.g.a. 06°19'51"S e 53°42'53"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 42, de c.g.a. 06°26'54"S e 53°41'49"Wgr., situado na margem esquerda do igarapé Baía; deste, segue a montante pela margem esquerda do igarapé Baía até a sua nascente, no ponto 43, de c.g.a. 06°29'11"S e 53°37'20"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 44, de c.g.a. 06°35'27"S e 53°37'37"Wgr., situado em um afluente sem denominação da margem direita do rio Iucatã; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a confluência com outro igarapé sem denominação, no ponto 45, de c.g.a. 06°38'52"S e 53°37'27"Wgr.; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a confluência com outro igarapé sem denominação, no ponto 46, de c.g.a. 06°40'16"S e 53°39'30"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 47, de c.g.a. 06°41'43"S e 53°39'19"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 48, de c.g.a. 06°42'45"S e 53°35'24"Wgr., situado na nascente de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Iucatã; deste, segue em linha reta até o ponto 49, de c.g.a. 06°40'25"S e 53°33'24"Wgr., situado em um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 50, de c.g.a. 06°39'30"S e 53°31'41"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 51, de c.g.a. 06°34'34"S e 53°31'16"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 52, de c.g.a. 06°33'49"S e 53°26'02"Wgr., situado na nascente de um afluente sem denominação da margem direita do igarapé Tiborna; deste, segue a jusante pelo referido afluente até o ponto 53, de c.g.a. 06°36'19"S e 53°23'33"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 54, de c.g.a. 06°57'06"S e 53°23'33"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 55, de c.g.a. 07°05'18"S e 53°02'43"Wgr., situado na margem de um igarapé sem denominação, afluente do rio Porto Seguro; deste, segue a jusante pelo referido igarapé, até a sua foz, no ponto 56, de c.g.a. 07°05'06"S e 53°04'50"Wgr., correspondendo ao limite da Terra Indígena Kararaô; deste, segue a montante pela margem de um igarapé sem denominação até o ponto 57, de c.g.a. 07°13'23"S e 53°07'32"Wgr., situado na divisa das Terras Indígenas Kararaô e Menkragnoti; deste, segue a montante pela margem esquerda de um igarapé sem denominação até sua cabeceira, no ponto 58, de c.g.a. 07°12'10"S e 53°18'36"Wgr.,

correspondente ao marco JP-216 constante no Decreto de 19 de agosto de 1993, que homologa a Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue em linha reta até o ponto 59, de c.g.a. 07°11'53"S e 53°19'08"Wgr., situado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do rio Iriri, correspondendo ao marco SAT-2023 da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 60, de c.g.a. 07°14'51"S e 53°39'50"Wgr., situado na foz deste afluente no rio Iriri, correspondendo ao limite da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue em linha reta até a margem esquerda do rio Iriri, no ponto 61, de c.g.a. 07°14'55"S e 53°40'24"Wgr.; deste, segue a jusante pela margem esquerda do rio Iriri até o ponto 62, de c.g.a. 07°10'07"S e 53°43'16"Wgr., situado na foz do igarapé Candoca, correspondendo ao marco SAT-2022 da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até a sua cabeceira, situada no ponto 63, de c.g.a. 07°21'05"S e 53°50'02"Wgr., correspondendo ao marco JP-12 da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue em linha reta até o ponto 64, de c.g.a. 07°21'13"S e 53°50'30"Wgr., situado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do rio Catete, correspondendo ao marco SAT-2020 da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua foz no rio Catete, no ponto 65, de c.g.a. 07°20'17"S e 53°52'08"Wgr., correspondendo ao limite das Terras Indígenas Menkragnoti e Baú; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Catete até o ponto 66, de c.g.a. 06°47'21"S e 54°11'15"Wgr., situado na confluência de um igarapé sem denominação, percorrendo o limite da Terra Indígena Baú, conforme Portaria nº 1.487, de 08 de outubro de 2003, do Ministério da Justiça; deste, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até a sua nascente, confrontando com o limite da referida Terra Indígena, até o ponto 67, de c.g.a. 06°48'58"S e 54°19'18"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 68, de c.g.a. 06°49'46"S e 54°20'06"Wgr., situado na nascente de um igarapé sem denominação, afluente do rio Curuá, no limite da Terra Indígena Baú; deste, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé, confrontando com a Terra Indígena Baú até o ponto 69, de c.g.a. 06°43'07"S e 54°33'38"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 70, de c.g.a. 06°42'06"S e 54°37'12"Wgr., situado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até a sua confluência com outro igarapé sem denominação e afluente do rio Curuá, no ponto 71, de c.g.a. 06°34'00"S e 54°36'32"Wgr.; deste, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 72, de c.g.a. 06°26'39"S e 54°45'58"Wgr., situado na foz desse igarapé com o

rio Curuá; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Curuá até o ponto 73, de c.g.a. 06°18'59"S e 54°31'59"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 74, de c.g.a. 06°02'09"S e 54°42'18"Wgr., situado na margem direita do igarapé do Limão; deste segue pela margem direita do igarapé do Limão até o ponto 75, de c.g.a. 05°50'02"S e 54°30'43"Wgr., situado na margem esquerda do rio Curuá; deste, segue em linha reta até o ponto 76, de c.g.a. 05°50'13"S e 54°30'06"Wgr., situado na margem direita do rio Curuá, na foz de um afluente sem denominação, na divisa da Terra Indígena Kuruáya, conforme Portaria nº 3.008, de 30 de dezembro de 2002, do Ministério da Justiça; deste, segue a montante pela margem direita do referido igarapé, confrontando com a Terra Indígena Kuruáya, até a sua cabeceira, no ponto 77, de c.g.a. 05°53'02"S e 54°22'46"Wgr., correspondente ao P-05 da Terra Indígena Kuruáya; deste, segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Iriri e Curuá, conforme consta na Portaria nº 1.487, de 2003, do Ministério da Justiça, até o ponto 78, de c.g.a. 05°28'45"S e 54°25'48"Wgr., correspondente ao P-04 da Terra Indígena Kuruáya; deste segue em linha reta atravessando o rio Iriri até o ponto 79, de c.g.a. 05°28'47"S e 54°12'45"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 80, de c.g.a. 05°26'55"S e 54°12'33"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 81, de c.g.a. 05°23'41"S e 54°13'26"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 82, de c.g.a. 05°11'12"S e 54°19'56"Wgr., localizado em um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do igarapé do Gelo; deste, segue em linha reta até o ponto 83, de c.g.a. 05°05'14"S e 54°23'10"Wgr., localizado em um igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do igarapé Jatobá; deste, segue em linha reta até o ponto 84, de c.g.a. 05°00'57"S e 54°23'18"Wgr., localizado no igarapé Jatobá; deste, segue em linha reta até o ponto 85, de c.g.a. 04°55'36"S e 54°25'59"Wgr., localizado no igarapé Fortaleza; deste, segue a montante até a nascente do igarapé Fortaleza, no ponto 86, de c.g.a. 04°51'31"S e 54°23'48"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 87, de c.g.a. 04°47'12"S e 54°22'56"Wgr., localizado em um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Branco; deste, segue em linha reta até o ponto 88, de c.g.a. 04°45'11"S e 54°11'49"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a margem direita do rio Branco; deste, segue em linha reta até o ponto 89, de c.g.a. 04°45'23"S e 54°02'38"Wgr., localizado no igarapé Carajari; deste, segue em linha reta até o ponto 90, de c.g.a. 04°37'42"S e 53°52'29"Wgr., localizado no igarapé Caituti; deste, segue em linha reta até o ponto 91, de c.g.a. 04°36'19"S e 53°43'53"Wgr., localizado no igarapé das Dúvidas ou das Pacas, afluente da margem esquerda do rio Novo; deste, segue em linha reta até o ponto 92, de c.g.a.

04°35'33"S e 53°37'48"Wgr., localizado na margem direita do rio Novo; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Novo, até a sua confluência com o rio Iriri, no ponto 93, de c.g.a. 04°27'38"S e 53°40'36"Wgr.; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Iriri, até o ponto 1, perfazendo uma área aproximada de 3.373.112 ha.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado Wandenolk Gonçalves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.479/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenolk Gonçalves, contra os votos dos Deputados Antônio Roberto e Paulo Teixeira. O Deputado Paulo Teixeira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Jorge Khoury - Vice-Presidente, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Paulo Teixeira, Reinaldo Nogueira, Antônio Roberto, Fábio Souto, Homero Pereira, Luiz Carreira, Moreira Mendes e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

Voto em Separado do Deputado Paulo Teixeira

• Relatório:

O PL em comento intenta modificar as poligonais das Unidades de Conservação da Natureza-UC's, Criadas pelo Decreto s/ número de 17 de fevereiro de 2005. Através deste ato do poder público criou-se o Parque Nacional da Serra do Pardo e a Estação Ecológica da Terra do Meio, ambas UC's da categoria de proteção integral. Estas UC's foram criadas para atenuar a pressão fundiária e o

desmatamento na região que foi palco do assassinato brutal da missionária e militante ecológica Dorothy Stang.

O autor argumenta que a população atingida, pelas UC's, não irá sair da área devido a “ promessas fracassadas de indenização , em outras Unidades de Conservação”.

O Relator do PL em seu voto lembra que existem cerca de 2,5 mil habitantes na área de domínio das UC's e ressalta que houve audiência pública envolvendo a comunidade das áreas afetadas pelas UC'S.

É relevante salientar que, não fazem parte integrante deste PL os estudos técnicos que deram base para a proposta de mudança da poligonal, bem como a plotagem das coordenadas geográficas aproximadas em mapa próprio da região que será operada a mudança da poligonal, nem a ata comprobatória de realização da audiência pública com a lista de presença. Estas premissas são relevantes para a argumentação contrária ao PL 6479/06 que iremos apresentar a seguir.

- **Voto:**

A Constituição de 1988 em seu artigo 5º traz os mandamentos dos direitos e deveres individuais e coletivos e o princípio da legalidade.

Os incisos IV, XIV e XXXIII trazem os mandamentos que garantem a liberdade de expressão e pensamento e o direito à informação por parte do cidadão de caráter particular ou coletivo dos órgãos públicos. Há de se combinar estes dispositivos com os ditames do artigo 225 que determina que

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidaddede vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao combinarmos as disposições Constitucionais em comento temos o seguinte entendimento:

Que todos temos direito à liberdade de pensamento e expressão bem como o direito a um meio ambiente equilibrado, sendo de responsabilidade da coletividade e do poder público a sua defesa e preservação. E para tanto coletividade tem o direito à informações do poder público concernente aos seus planos e projetos que envolvam ações na esfera ambiental. Resultando que, ao ser informada, a

coletividade tem direito de se expressar ou se manifestar em fórum apropriado com relação ao empreendimento, visando defender e preservar o meio ambiente. E que para que haja legalidade no ato sejam respeitados os direitos e deveres individuais e coletivos.

Para assegurar os direitos contidos no artigo 5º da CF combinados com o artigo 225, a Legislador aprovou e o Governo Federal sancionou a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

Este diploma, conhecido como Lei do SNUC, traz as normas legais para a gestão das UC's, para a participação da sociedade e demais interessados na criação e ampliação de Unidades de Conservação da Natureza e, ainda, a classificação das Unidades de Conservação como de “Uso Sustentável” e de “Proteção Integral”, entre outros mandamentos.

A Lei do SNUC determina que o objetivo básico das Unidades de Conservação de Proteção Integral é o de “*preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei*”. No caso do Parque Nacional da Serra do Pardo este configura-se como Unidade de Conservação de Proteção Integral. Neste sentido vale explicitar o que a lei do SNUC define como Parque Nacional, diz a Lei:

“Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”.

Como podemos notar a criação do Parque Nacional da Serra do Pardo ensejará indenização devido à desapropriação de áreas particulares para compor o perímetro da referida UC, sendo este direito líquido e certo. Com efeito, cai por terra o argumento do autor do PL, Deputado Zequinha Marinho, no que concerne a

“promessas de indenização”. Ora, a Lei do SNUC é clara quanto a este tema, pois ela determina que haja indenização e não “uma promessa” como diz o autor. Sendo a indenização um direito líquido e certo, cabe o reclame ao judiciário se o pagamento não está sendo realizado por parte da autoridade do executivo.

Neste diapasão, cabe um esclarecimento quando a participação da Sociedade na criação ou mudança da poligonal de uma Unidade de Conservação da Natureza.

O Princípio lapidar da Lei do SNUC é o da participação social na gestão destas Unidades de Conservação, senão vejamos o que diz o inciso II do artigo 5º deste diploma:

“Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação”;

Dando vazão a este sentimento de participação social tratou o Legislador de garantir não só o direito da participação na implantação de uma UC, mas também na gestão destas UC's e foi além garantindo a participação social na eventual mudança de seu perímetro. Para tanto a Lei do SNUC foi dotada de instrumento participativo de consulta pública sempre que houver mudança de perímetro ou criação de novas UC's. Vejamos o que determina os §§ 2º, 3º e 6º do artigo 22 do SNUC:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

(...)

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo”.

Para configurar-se como um instrumento de participação da coletividade a consulta pública não pode restringir a participação dos interessados. Ou seja, não basta sua publicação e disposição dos estudos técnicos em página da Internet, diário oficial ou colocado a disposição em alguma biblioteca. Esta consulta deve ser, antes de tudo, divulgada com antecedência e os estudos técnicos devem estar disponíveis em local acessível conforme estabelecido no artigo 37 da carta maior, pois a “Publicidade” dos atos da administração Pública é um dos princípios constitucionais que junto com os da moralidade, legalidade e impessoalidade são fundamentais para a ordem administrativa pública. O comentário sobre a matéria da Professora Doutora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ nos dá base para a situação em questão:

“O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei”.

Coaduna-se com este ensinamento o que preconiza o 10º princípio da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, pois este princípio ressalta a importância da participação da sociedade no que tange as políticas públicas ambientais, diz o texto, literis:

“A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, em nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que dispunham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 12ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2000. pg. 75.

Em sendo divulgado o ato resta a participação da sociedade para exercer seu direito a informação e a liberdade de expressão. Para tanto a consulta pública dever ser no modelo de uma audiência pública.

Segundo Milaré “*A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. Em muitos casos poderá haver a necessidade de mais de uma sobre o mesmo projeto, em função da complexidade, da área de influência, da dimensão de empreendimento ou, ainda, da localização geográfica dos solicitantes*”.

Este ensinamento é de fundamental importância para garantirmos a aplicação do princípio da participação no processo de elaboração de mudanças nos limites de Parques Nacionais. Sobre a este princípio assim leciona Abujara e Sanches²:

“Este princípio não é exclusivo do Direito ambiental, Traduz a idéia de que para resolução dos problemas ambientais deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o estado e a sociedade. Objetivando” que todas as categorias da população e todas as forças sociais , consciente de suas responsabilidades , contribuam à proteção e melhoria do ambiente”,

Nos dizeres de Milaré.

“Este princípio consta da Declaração do Rio 1992, e, na nossa Constituição, vem contemplado no art.225, quando confere ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações. Um exemplo deste princípio são as audiências públicas em sede de estudo prévio de impacto ambiental”.

Continuam os autores:

“Além do direito à informação , o princípio da participação pressupõem o direito/dever à educação ambiental, que pode ser manifestado através de informação ambiental, sendo com este, assim, interdependente”.

O fato de a audiência pública ser um requisito estabelecido no corpo da Lei 9.985 de 2000 notadamente em seus §§ 2º, 3º, e 6º do artigo 22, conforme alhures já falamos, torna a audiência pública em um requisito formal no processo de

² Peixo, Paulo Henrique Abujabra e Peixoto , Tathiana de Haro Sanches; Resumo jurídico de direito ambiental, volume 18; SP; Ed. Quartir latin, 2004; pg 18.

elaboração do Projeto de Lei que intente modificar os limites de uma Unidade de Conservação da categoria Parque Nacional. Coroa esta assertiva o ensinamento de Milaré³, emprestado sobre audiência pública para o licenciamento ambiental, “*Portanto, no sistema brasileiro, a audiência pública, quando cabível, é requisito formal essencial para a validade da licença*”.

Com efeito, a falta de audiência pública durante o processo de elaboração do PL 6479 de 2006 configura-se em um vício formal ensejando macular o princípio da legalidade dos atos da administração pública contaminando a iniciativa do Legislativo e tendo como efeito a nulidade do ato. A Professora Doutora Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua brilhante obra intitulada “Direito Administrativo”⁴, assim leciona sobre o Princípio da Legalidade:

“Este Princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares. O princípio aplicado é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82)”.

Ora, estando o poder público investido da obrigação de fazer a audiência pública para mudança nos limites de Unidades de Conservação da Categoria Parque Nacional, não pode este simplesmente ignorar tal mandamento sem risco de sanção por parte do Judiciário. Vale aqui lembrar o que determina o § 2º do artigo 22 combinado com o § 6º do mesmo artigo “*A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública*” e “*A ampliação dos*

³ Milaré, Edis, Direito do Ambiente, doutrina, prática, jurisprudência; 2º edição SP, 2001 Ed. Revistas dos tribunais, Pg 346.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 12ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo” (grifos nossos). “

É razoável afirmar que “deve ser” não significa “pode ser”, assim sendo o poder público, no caso a Câmara dos Deputados, deve realizar a audiência pública sob pena de ficar a mercê da decisão judiciária que, via de regra, tem sido de fortalecer o mandamento contido nos §§ 2º, 3º e 6º do artigo 22 da Lei do SNUC. Vale lembrar que as referidas UC's foram criadas por Decreto sem número, que no ordenamento jurídico nacional é um ato administrativo, unilateral, por parte do executivo com eficácia derivada de Lei, no caso a Lei do SNUC. É relevante salientar que as referidas UC's, mesmo sendo criadas por Decreto, precederam ao ato jurídico os estudos técnicos e a audiência pública conforme determina a Lei do SNUC. Tal medida reforça o sentimento de que para alterar a poligonal das referidas UC's há de se ouvir a população local novamente.

Quanto a área proposta para a desafetação descrita nas coordenadas geográficas aproximadas contidas no artigo 2º deste PL temos a comentar que:

- Não há como saber se a área descrita na justificativa do PL é de fato representada pelas coordenadas descritas no artigo 2º, pois não há uma mapa com a plotagem dos pontos. Este mapa é de fundamental importância, pois sem ele estaremos aprovando uma “cheque em branco” na exata medida em que não há como confirmar se estas coordenadas estarão desafetando exatamente o que propõe o PL em relação a poligonal atual;
- Não foram apresentados os estudos técnicos que dão base para a mudança proposta. Sem estes estudos a proposta torna-se um “palpite de mudança” sem nenhuma consistência técnica conforme preconizado na Lei do SNUC;
- Dados do Instituto Chico Mendes-ICMBIO, responsável pela gestão das Unidades de Conservação nacionais, revelam que as coordenadas geográficas aproximadas contidas no artigo 2º deste PL, sem querer fazer trocadilhos, estão longe de espelhar a realidade descrita pelo proponente. Vale lembrar que, o Autor quantifica uma população atingida pela Unidade de conservação na ordem de 2,5 mil habitantes. Ocorre que, estudos do ICMBIO apontam para uma outra

realidade populacional na região. É relevante transcrever parte da Nota Técnica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade referente ao PL 6479/06, diz a NT:

“Os estudos realizados em campo e posteriormente confirmados por ações de fiscalização nem de longe chegam ao número apontado. Constatou-se, apenas, a presença de moradores isolados nas proximidades dos rios Xingu e Iriri. Neste último, os levantamentos em campo apontam 63 famílias de colonos e 16 famílias de ribeirinhos. Estranhamente, o PL 6.479/2006, ao propor o estabelecimento de novos limites para a Estação Ecológica Terra do Meio, não contempla um único morador nesta localidade”.

“Por outro lado, a análise das áreas com previsão de desafetação pelo presente Projeto de Lei permite afirmar que, na grande maioria dos casos, o público verdadeiramente beneficiado pela proposta são grandes latifundiários, cuja origem legal das terras é duvidosa. Diversos desses atores foram autuados por desmatamento ilegal e até mesmo envolvimento com trabalho escravo. Dois deles configuraram na lista dos 100 maiores desmatadores de florestas em nosso país.

Ironicamente, o PL em questão vem em socorro de pequenos agricultores e ribeirinhos quando, na realidade, a proposta de redução das unidades de conservação não beneficia verdadeiramente esses moradores. Ao contrário, vai ao encontro apenas de latifundiários, grileiros e criminosos ambientais”.

Conforme demonstramos, O PL em comento não atende aos quesitos estabelecidos na Lei 9.985 de 2000, Lei do SNUC, para mudança de poligonal de Unidade de Conservação e as coordenadas geográficas aproximadas contidas no artigo 2º do referido PL não irão proteger a área da Terra do Meio, mas sim lança-la em um verdadeiro ciclo de desmatamento e perda de biodiversidade. **Com efeito, somos contrários ao PL 6479 de 2006.**

14/10/2008

Paulo Teixeira

Deputado Federal PT/SP

FIM DO DOCUMENTO
